



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o uso de aplicações de reconhecimento facial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

VII – desenvolvimento e utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas.

.....” (NR)

“Art. 5º

I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação, inclusive por meio de aplicações de reconhecimento facial, sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22214.49129-18

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, a cada ano, cerca de sessenta mil pessoas desaparecem. Para enfrentar essa tragédia, foi instituída a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei nº 13.812, 16 de março de 2019.

Embora seja louvável os esforços empreendidos pelo poder público e colaboradores da sociedade civil, o fato é que, mesmo após a instituição dessa política pública, apenas metade dos desaparecidos são localizados. Essa triste realidade evidencia a necessidade de a legislação ser aprimorada.

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a Lei nº 13.812, de 2019, não prevê o uso de sistemas de reconhecimento facial, que já são empregados em muitas situações, como desbloqueio de dispositivos, liberação de acesso em edifícios e controle de aeroportos e fronteiras. Além disso, diversos países têm utilizado essa tecnologia para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas. Na Índia, por exemplo, o reconhecimento facial ajudou a encontrar mais de três mil pessoas em apenas quatro dias. Na China, em 2018, mais de seis mil pessoas foram localizadas.

Com base nesses casos de sucesso, tenho por oportuno apresentar o presente projeto de lei para determinar o desenvolvimento e a utilização de aplicações de reconhecimento facial para agilizar o processo de identificação e localização de pessoas desaparecidas. O projeto também busca assegurar que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas seja compatível com tais aplicações.

Diante do exposto e considerando que as medidas propostas irão contribuir para agilizar o processo de localização de pessoas desaparecidas e minorar o drama vivenciado por milhares de famílias brasileiras, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,



SF/22214.49129-18

Senador JORGE KAJURU

